

Acórdão: 17.925/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116000-21
Impugnante: Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio
Coobrigado: TTB Transporte de Cargas Ltda
Proc. S. Passivo: Guilherme de Almeida Henriques/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209577-49
Inscr. Estadual: 512.612345.00-04
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação nos termos do art. 39, §4º inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75, vigente à época. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil vez que as notas fiscais apresentadas no momento da interceptação foram desclassificadas pelo Fisco, nos termos do art. 39, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75, vigente à época. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99/100.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 20.05.2005, no Posto Fiscal César Diamante, de transporte de mercadoria desacoberta de nota fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais emitidas pela Autuada foram desclassificadas em razão da destinatária da mercadoria, Taciana Galba Barros de Souza –ME, ter firmado declaração ao Fisco de destino, Estado de Pernambuco, de que nunca teve relações comerciais com a empresa Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação se deu então, com base em declaração assinada pela representante legal da empresa destinatária da mercadoria de fls. 41 dos autos.

A Impugnante em sua defesa alega que as operações realmente ocorreram e que não há de se falar em desclassificação da documentação fiscal apresentada.

Para comprovar suas assertivas trouxe aos autos consulta do SINTEGRA (fls. 91/92), onde consta a empresa destinatária como habilitada, ativa e regular, bem como trouxe Nota Promissória firmada pela mesma representante legal da empresa destinatária, Taciana Galba Barros de Souza, com firma reconhecida, tendo como credora a Autuada e datada de fevereiro de 2005.

A Declaração apresentada pelo Fisco gera presunção relativa, que como tal pode ser ilidida pela autuada.

E no presente caso ela se desincumbiu de tal ônus, trazendo em sua defesa documento que demonstra que a Declaração firmada pela representante legal da destinatária e que fundamentou o Auto de Infração lavrado não corresponde à verdade, pois alguma relação comercial houve entre as partes para gerar a emissão da nota promissória apresentada, maculando, assim, a Declaração e ilidindo a presunção existente.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 112, II, do CTN, não restaram demonstrados nos autos os motivos que ensejaram a desclassificação da documentação fiscal, tratando-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 112, II do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otávio Campos Borges de Medeiros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml